



Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Colinas**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Colinas - RS e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Colinas - RS.

Art. 2º A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé.

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais, além estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município mesmo sem aviso prévio, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara de Vereadores propor Ação Direta de Inconstitucionalidade ou tomar quaisquer decisões de natureza política sem a manifestação favorável prévia do Plenário.

Art. 6º No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica restrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 7º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às comissões permanentes.

§ 1º A Comissão de Ética é composta por três Vereadores, votados e eleitos entre os desimpedidos, respeitando a proporcionalidade, que elegerão entre si, o presidente, por votação simples, no início de cada período legislativo.

§ 2º A Comissão reunir-se-á por convocação do presidente da Câmara de Vereadores, sempre que for necessário.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

VI - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI - dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador;

VII - responder às consultas da Mesa, das comissões e dos Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a trocar experiências sobre ética parlamentar.

Art. 9º O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I - receber denúncias contra Vereadores;

II - proceder à instrução de processos disciplinares;

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

TÍTULO III

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 10 As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 11 Aos vereadores é garantida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 Na hipótese de ser um vereador acusado, no curso de uma discussão, de ato que ofenda sua honorabilidade, lhe é facultado solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores que mande apurar sobre a veracidade da arguição, bem como, no caso de improcedência da acusação, sobre o cabimento da censura ao ofensor.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 13 O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - promover a defesa dos interesses populares;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores .

Art. 14 É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

Art. 15 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

- I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;
- III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- IV - agir de acordo com a boa-fé;
- V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VI - não fraudar as votações em Plenário;
- VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;
- VIII - não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- IX - exercer a atividade com zelo e probidade;
- X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;
- XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XII - atender às obrigações político-partidárias;
- XIII - não portar arma no recinto da Câmara de Vereadores;
- XIV - denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

Art. 16 Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores:

- I - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;
- III - representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exatidão no cumprimento do dever;
- IV - manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissão;
- V - ter boa conduta nas dependências da Casa;
- VI - manter sigilo sobre as matérias de que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara de Vereadores ou de Comissão que haja resolvido devam permanecer em sigilo;
- VII - evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DA LICENÇA PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I

J. S.

JRC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

PRECEITOS GERAIS

Art. 17 O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência pública escrita e lida em plenário;
- II - suspensão do exercício do mandato, até 180 dias, com ou sem remuneração;
- III - perda do mandato, o qual seguirá o rito processual nos termos do Decreto-lei 201 de 1967.

Art. 18 O não comparecimento do Vereador ao número mínimo de sessões previsto na Lei Orgânica do Município poderá ser declarado de ofício, pela Comissão de Ética Parlamentar, ou atendendo a pedido da Mesa, do Presidente, ou de vereador de partido político com representação na Câmara de Vereadores, assim como mediante requerimento de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA ADVERTENCIA

Art. 19 A advertência poderá ser:

- I - verbal
- II - escrita.

§ 1º A advertência verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 16.

§ 2º A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por quem o substituir, quando em Sessão, ou pelo Presidente de Comissão, quando essa estiver reunida, sempre que não couber penalidade mais grave.

§ 3º A advertência escrita será aplicada na mesma hipótese do § 1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 20 Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II - descumprir algum dos preceitos dos incisos V, VI e VII do artigo 16 deste Código;
- III - praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a IV do artigo 16, ou do Regimento Interno.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do artigo 23 e seguintes, será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, em votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições do artigo 15 deste Código;
- II - que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, na forma do artigo 16;
- III - que tiver declarado o excesso de faltas, na forma do artigo 18;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que agredir fisicamente ou imputar ameaças, devidamente comprovadas, a outro parlamentar no uso de suas atribuições.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI e VII, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por votação, com a maioria absoluta dos votos, nos termos do Decreto-Lei 201 de 1967.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores.

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 56 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 23 O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, através de requerimento por escrito ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 24 É assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art. 25 No caso de denúncia procedida por eleitor, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de duas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas duas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores a partir do protocolo na casa; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art. 26 Ao Presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 27 A Comissão de Ética Parlamentar, recebida a representação, conduzirá o processo.

§ 1º Incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.

§ 2º O processo será conduzido por um relator designado pelos membros da comissão, que também indicarão um revisor.

§ 3º Constituída a comissão referida no “caput” deste artigo, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de duas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores para apresentar defesa escrita e provas.

J. L.

Spc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Colinas

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

§ 5º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de duas sessões ordinárias.

Art. 28 Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara de Vereadores e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 29 As apurações de fatos e responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 30 Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara de Vereadores.

Art. 31 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial o Decreto-lei 201, 1967.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Colinas, 06 de outubro de 2025.

PAULO CESAR

MIRANDA:71520945000

Assinado de forma digital por PAULO
CESAR MIRANDA:71520945000
Dados: 2025.10.06 13:40:53 -03'00'

Vereador PAULO CESAR MIRANDA Presidente

Vereador FABIANO GOLDMEIER Vice-Presidente

Vereadora SILVIA PATRÍCIA DA COSTA Secretária

Vereador JULIANO KOHL Segundo Secretário

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: 1

Data Entrada: 06 / 10 / 2025

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas